

6



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0106308-23.2006.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS ANTONIO JORGE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado LÁZARO DE JESUS FILHO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR SORTEADO QUE DECLARA VOTO; DECLARA VOTO VENCEDOR O 3° JUIZ; ACÓRDÃO COM O REVISOR.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PALMA BISSON, vencedor, EDGARD ROSA, vencido, PALMA BISSON (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

PALMA BISSON RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106308-23.2006.8.26.0011

APELANTE : MARCOS ANTONIO JORGE DA SILVA

APELADO : LÁZARO DE JESUS FILHO

COMARCA : SÃO PAULO

V O T O Nº 14.099

Ementa: Acidente de veículo - ação indenização е por perdas danos sentença de improcedência - apelação do autor - decisum vindo a lume na esteira de dois fundamentos - primeiro que não se sustenta - segundo que se sustenta, porque: i. amparado na prova documental e na jurisprudência assentado; ii. não vergastado pelo demandante; iii. e, este, como nesta sede não refuta, bateu na traseira do veículo conduzido pelo determinante do demandado. а causa acidente em análise não se situou na de transposição de desatenta manobra faixa de rolamento, mas na desatenção do condutor da motocicleta, tanto que fez

2

Apelação Cível n° 0106308-23.2006.8.26.0011 Voto n° 14.099 chocá-la com a traseira do Fiat quando este já fora manobrado para o corredor entre faixas - recurso improvido.

RELATÓRIO

Sorteado para relatar apelo interposto por Marcos Antonio Jorge da Silva contra a sentenca improcedência da ação de indenização de perdas е danos decorrentes de acidente de veículos que moveu em face de Lázaro de Jesus Filho, o eminente Desembargador EDGARD ROSA o provê "para julgar procedente em parte o pedido e condenar o réu a pagar ao autor indenização nos sequintes termos: a) pensão mensal vitalícia no pela valor R\$ 300,00, corrigida de prática, anualmente, desde a data do acidente; b) R\$ 18.000,00, a título de reparação de danos morais, com atualização monetária a partir deste arbitramento", por entender que "A prova dos autos possibilita conclusão segura de que a causa determinante do acidente em análise decorreu da manobra de transposição de faixa de rolamento, pelo réu, sem a observância dos cuidados devidos, interceptando a passagem da motocicleta e ferindo seu condutor. Não há prova de velocidade excessiva da motocicleta, cuja passagem pelo corredor (...) era lícita".

Ousei, respeitosamente, divergir dessa

2006.8.26.0011

Apelação Cível nº 0106308-23.2006.8.26.0011 Voto nº 14.099 solução, tendo conduzido a maioria.

FUNDAMENTOS

0 decreto đe improcedência do pedido inaugural veio lume а na esteira de dois fundamentos: i. "o acidente só ocorreu pela falta de segurança com que o requerente de maneira imprudente conduzia sua motocicleta. numa velocidade altíssima, demonstrando а sua negligência no trânsito ao guiar entre s duas faixas"; ii. "O mais relevante, entretanto, é que o próprio autor, em Delegacia de Polícia, afirma que colidiu contra o flanco traseiro do Fiat. Ora, a jurisprudência é unânime em culpar aquele que bate na parte traseira de outro veículo" (fls. 176).

Somente o primeiro foi vergastado pelo apelante, tanto que este asseverou demonstrada a total responsabilidade do apelado no acidente pelo fato de ter adentrado sem cautela a via de rolamento preferencial para outrem.

E deveras não se sustentava o primeiro fundamento da sentença, como, com maestria, demonstrou o Relator sorteado no seu voto.

Contudo, o segundo fundamento da sentença, sustenta-se.

Primeiro porque amparado na prova documental

(fls. 18) e na jurisprudência assentado.

Segundo porque nem foi vergastado pelo apelante, isso só bastando à manutenção da procedência...

Terceiro porque, se o recorrente, como nesta sede não refuta, bateu na traseira do veículo conduzido pelo recorrido, a causa determinante do acidente em análise não se situou na desatenta manobra de transposição de faixa de rolamento, mas na desatenção do condutor da motocicleta, tanto que fez chocá-la com a traseira do Fiat quando este já fora manobrado para o corredor entre faixas.

Por essas razões eu desprovejo o apelo.

É como voto.

Des. PALMA BISSON
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão n. 0106308-23.2006.8.26.0011 Apelante: MARCOS ANTONIO JORGE DA SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA)

Apelado: LÁZARO DE JESUS FILHO

Comarca: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE PINHEIROS -

1ª VARA CÍVEL

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 17.564

Estou acompanhando o voto do eminente

Revisor.

Com efeito, a sentença assentou que "o autor não foi capaz de fazer prova por meio de testemunhas em Juízo", além do que "os depoimentos colhidos em boletim de ocorrência são sucintos demais e, destaque-se, têm caráter unilateral".

Na verdade, desde a fase do inquérito policial, o autor vem sustentando que o réu mudou de faixa repentinamente, interceptando sua motocicleta (cf. declarações de fl. 18), enquanto que o requerido sempre alegou que havia mudado de faixa com toda a cautela (cf. fl. 20).

A tese do autor foi amparada, naquela fase

policial, pelo depoimento de José Carlos dos Santos (fl. 25).

Apelação Cível com Revisão n.º 0106308-23.2006.8.26.0011 Voto n.º 17.564



Em Juízo, o autor desistiu da oitiva de testemunhas (fl. 165), ao passo que Jefferson Edinaldo da Silva, que acompanhava o réu na ocasião do acidente, depôs e confirmou a versão da defesa (cf. fl. 166).

Assim, afora os depoimentos de autor e réu, só existem duas declarações nos autos: uma, na fase policial, ou seja, sem a colheita sob o pálio do contraditório, em que se robustece a tese do autor, e outra, na fase judicial, em sentido contrário, mostrando que o réu não interceptou repentinamente a trajetória da motocicleta.

Nessas condições, é precária a prova, que, de fato, não autoriza a procedência da demanda.

Destarte, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ROMEU RICUPERO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0106308-23.2006.8.26.0011. APELANTE: MARCOS ANTONIO JORGE DA SILVA. APELADO: LÁZARO DE JESUS FILHO. COMARCA DE SÃO PAULO – 1º VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL

DE PINHEIROS VOTO Nº 4.677

Declaração de voto vencido do Relator sorteado:

Trata-se de apelação tempestiva, isenta de preparo e regularmente processada (fls. 181/186), interposta contra a r. sentença (fls. 175/177) que julgou improcedente pedido de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículos. Inconformado, o autor recorre pretendendo a reforma da sentença. Alega, em suma, que a declaração prestada pelo réu perante a autoridade policial constitui prova da falta de cautela da manobra de mudança de faixa. Colaciona inúmeros precedentes jurisprudenciais para embasar a tese. Aguarda o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a reparação dos danos.

O recurso foi respondido (fls. 190/198).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de novembro de 2004, por volta de 10,17 horas, envolvendo o veículo Fiat-Fiorino, placa CMP 6958, conduzido pelo réu e a motocicleta Honda ML-125, placa GOA-9902, conduzida pelo autor. Consta da inicial que os veículos trafegavam pela Marginal do Rio Pinheiros, sentido de Santo Amaro, próximos da Ponte Jaguaré, quando o condutor do veículo Fiat, ao realizar mudança de faixa,

APELAÇÃO Nº 0106308-23.2006.8.26.0011 - SÃO PAULO - VOTO Nº 4.677-RG



sem cautela, interceptou a trajetória da motocicleta, dando causa ao evento.

Sabe-se que manobras de mudança de faixas exigem cautela e prudência redobradas.

É cediço que toda conversão deve ser precedida de todos os cuidados e cautelas que a manobra exige. Dada a importância dessa manobra, o Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 35, faz expressa referência a ela, nos seguintes termos: "Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção do seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

"Parágrafo único: Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

Mudanças de faixas de rolamento constituem uma das principais causas de acidentes, sobretudo quando são realizadas em vias congestionadas, pelas quais trafegam muitas motocicletas por entre o "corredor" que se forma ao lado dos carros parados ou em velocidade reduzida.

Não é proibido o trânsito de motocicletas pelo chamado "corredor".

A proibição constava do artigo 56 do Código de Trânsito Brasileiro, de seguinte redação: "É proibida ao condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores, a passagem entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela,"



O texto, no entanto, foi vetado.

Acerca do tema, eis a lição doutrinária de ARNALDO RIZZARDO inserta na sua obra "Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro", 6ª edição revista, atualizada e ampliada, pp. 158/159:

"Ficou vetado o dispositivo acima, embora as razões práticas recomendassem a permanência. Por serem veículos menores e bastante frágeis, a motocicletas, motonetas e os ciclomotores locomovem-se mais facilmente, passando por meandros ou reduzidos espaços entre os veículos. A proibição aos condutores desses veículos dos atos especificados visava garantir a sua segurança e a dos demais usuários adjacentes, que são aqueles veículos que estão um ao lado do outro, em várias filas, dirigindo-se ao mesmo sentido, sempre representou motivos de perigo e sobressaltos. Com o projeto aprovado no Congresso, tentou-se evitar a circulação "costurando" o trânsito, ou andando entre os automóveis que estão em fila, por representarem os condutores um risco constante e perturbarem o fluxo na via, podendo vir a causar acidentes em face do surgimento repentino no meio da fila. Também procurou-se condenar a passagem entre calçada e veículos de filas adjacentes a ela, ou seja, entre a calçada e a fila de automóveis. Sabe-se do perigo em transitar rente a calçada, aumentando o risco se a passagem for entre a calçada e uma fila de veículos que se desloca ao seu lado. É grande a possibilidade de algum acidente, causado por pedestre que chega junto ao bordo do passeio para iniciar a travessia da via, com alta viabilidade de ser atingido. Por se tratar de veículo frágil, a mais leve distração do motorista é suficiente para ocasionar um colisão com o meiofio, com a perda do controle por parte do condutor, desencadeando acidentes de graves proporções. Outras não são as contingências na circulação entre veículos, em reduzidos espaços, quando também a mais tênue desatenção ou falta de equilibrio traz consequências funestas. Constituía-se a matéria acima de uma das inovações trazidas pelo Código, especificando condutas proibidas instituídas em virtude de estudos c constatações de que muitos acidentes ocorriam em vista da liberdade de circulação desses veículos (motocicletas, motonetas e ciclomotores), eis que não havia na lei



condutas específicas para os mesmos, que amiúde encetam as mais variadas proezas, especialmente nas vias urbanas. Mesmo que menores os tamanhos de tais veículos, com a possibilidade de se deslocarem mais rapidamente e ziguezaguearem entre os carros, era de se manter a norma, já que graves os reclamos da sociedade contra as condutas dos chamados "motoqueiros", sendo a gravidade dos acidentes que provocam superior em relação aos outros veículos, quanto aos danos pessoais."

Na jurisprudência, cabe colacionar o voto condutor no julgamento da Apelação Cível n. 990.09.28711-3, da lavra do Eminente Desembargador ROMEU RICUPERO:

"A alegação do apelante – de que é dever do motociclista andar em fila, atrás dos veículos, e não entre as faixas de rolamento, conforme art. 57 do Código Brasileiro de trânsito – não prospera. A passagem de motociclistas entre veículos de filas adjacentes é um fator que potencializa o risco de acidente. Quando da elaboração do Código Brasileiro de Trânsito, a proibição de tais condutas chegou a constar no artigo 56, que acabou vetado. Dentre as razões do veto, consta que ao proibir o condutor de motocicletas de passar entre os veículos de filas adjacentes, o tráfego de motocicletas seria restringido. Diante da permissão legal, os motociclistas usualmente utilizam o "corredor" para não ficarem presos em congestionamento. O que ocorre é que o motorista, ao mudar de faixa, não observa que pode vir uma motocicleta, dentro da lei, entre as faixas de rolamento, merecendo a mesma proteção dos demais usuários das vias públicas."

Cabe, portanto, caso a caso, verificar as circunstâncias do acidente e suas causas.

No caso em exame, o depoimento do apelado perante a autoridade policial permite concluir que a manobra, embora sinalizada, não ocorreu no momento adequado, sendo sua a culpa exclusiva pelo acidente (fls. 20):

APELAÇÃO Nº 0106308-23.2006.8.26.0011 – SÃO PAULO ~ VOTO N° 4.677-RG.





"Afirma o declarante que no dia dos fatos se encontrava trafegando pela Marginal Pinheiros, sentido Santo Amaro, e fazia uso da segunda faixa da esquerda para a direita e o fazia em velocidade baixa, posto que o trânsito se fazia intenso, pois andava e parava, e em uma dessas vezes que o tráfego andou o declarante resolveu mudar de faixa e o fez após olhar pelo retrovisor e como aquela faixa estava andando mais e, surgindo o espaço foi entrando, para tanto fez uso de seta; que afirma o declarante que quando entrava na referida faixa o carro que ia a sua frente, ou seja, ainda na segunda faixa reduziu a velocidade e com isso o declarante se preocupou se seu carro não iria pegar no carro da frente e com isso fez uso do volante virando mais para a esquerda e quando estava quase entrando na última faixa, e ainda olhando pelo retrovisor, viu a moto que estava já em cima e com isso tentou voltar para sua faixa de onde havia saído, mas não deu mais tempo e com isso a moto colidiu na lateral esquerda do seu carro logo atrás da porta do mesmo lado; que afirma o declarante que com isso o motoqueiro acabou caindo recebendo ferimentos na perna..." (grifei)

A testemunha arrolada, Jefferson Edinaldo da Silva, ocupante do veículo que era conduzido pelo réu, inquirida em Juízo (fls. 166), disse: "que estava no banco de passageiros do Fiorino, ao lado de Lazaro: que a Fiorino estava parada, em virtude de trânsito lento, na segunda depois do guard rail; que Lázaro deu seta e aguardou para mudar de pista: que, então, a moto bateu na lateral do Fiorino; que se tratava de dia claro; que o motorista da motocicleta se machucou; que o trânsito estava lento em todas as pistas da marginal: que a moto vinha entre os carros das duas pistas; que Lázaro foi cauteloso ao transpor a pista: Que a fiorino não voltou para a faixa de onde saiu."

A sinalização de intenção de mudança de faixa não basta para que a manobra seja realizada. Deve o condutor prestar o máximo de atenção, pois conforme já assentado, o número de motociclistas trafegando no corredor é extremamente elevado.



No caso dos autos, conforme depoimento prestado pelo próprio condutor do automóvel, o trânsito no momento era lento. Nessas ocasiões, a mudança de faixa deve ser realizada somente quando o motorista tiver certeza de que não há motocicletas circulando por entre os veículos.

A prova dos autos possibilita conclusão segura de que a causa determinante do acidente em análise decorreu da manobra de transposição de faixa de rolamento, pelo réu, sem a observância dos cuidados devidos, interceptando a passagem da motocicleta e ferindo o seu condutor. Não há prova de velocidade excessiva da motocicleta, cuja passagem pelo corredor, conforme explicado, era lícita.

Portanto, cabe disciplinar a reparação dos danos.

A pensão mensal será fixada no percentual de incapacidade aferido pelo laudo médico elaborado nos autos (fls. 125/128), de 20%, e terá como base de cálculo o salário líquido do autor, arbitrado em R\$ 1.500,00, tendo em conta a prova de fls. 28 e 39, não impugnada pelo réu (salário total de R\$ 2.000,00). Desse modo, a pensão mensal a ser paga ao autor, desde o acidente, é fixada em **R\$ 300,00**.

Quanto ao dano moral, cabe reconhecer que a ofensa à integridade corporal acarreta o dever de indenizar. No caso, a lesão sofrida pelo autor (sequela de fratura do tornozelo direito, submetido a 3 procedimentos cirúrgicos) é grave e causou diminuição permanente da capacidade de trabalho, estimada em 20% pela perícia.

RG.



Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis (Danos à Pessoa Humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Caracterizados os danos morais, é devida a indenização pedida pelo autor.

Acerca do valor do dano, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbitrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto.

Diante dos pressupostos acima delineados, ou seja, a natureza da lesão e da extensão do dano, as condições pessoais do ofendido, as condições pessoais do responsável (aposentado com baixo valor de proventos), equidade, cautela e prudência, gravidade da culpa e arbitramento em função da natureza e finalidade, merece ser provido o recurso interposto pelo autor para o fim de arbitrar a indenização pelos danos morais em **R\$ 18.000,00**. A atualização monetária dar-se-á a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

¹ YUSSEF SAID CAHALI, in Dano Moral, 2ª. Edição, revista atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs.261/264.



Portanto, pelo meu voto, estava a conferir provimento ao recurso para julgar procedente em parte o pedido e condenar o réu a pagar ao autor indenização nos seguintes termos: a) pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 300,00, corrigida pela tabela prática, anualmente, desde a data do acidente; b) R\$ 18.000,00, a título de reparação de danos morais, com atualização monetária a partir deste arbitramento. Os juros moratórios seriam contados desde a citação.

Se prevalecesse o voto, arcaria o réu com as custas e honorários advocatícios de 20% da condenação, mas somente quando tivesse recursos para tanto, porque entendi que deveria ser deferido o seu pedido de gratuidade, ante a declaração de hipossuficiência trazida com a contestação (fls. 60), nos termos da Lei nº 1.060/50.

Entretanto, prevaleceram os doutos votos exarados pelo Revisor e 3º Juiz, que prestigiaram a r.sentença da lavra do Juiz Régis Rodrigues Bonvicino.

EDGARD ROSA Relator

(assinàtura eletrônica)